



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

367  
HP

226ª Sessão

Recurso nº 6851

Processo Susep nº 15414.002024/2009-55

**RECORRENTE:** ALLIANZ SEGUROS S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negativa de pagamento de indenização em seguro empresarial, em sinistro de incêndio e perda de aluguel. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 34.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 33, § 1º da Circular Susep nº 256/04 c/c artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5733/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Allianz Seguros S/A para conceder a atenuante prevista no inciso I do artigo 53 da Resolução CNSP nº 60/01, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada Dra. Lívia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Declaração de impedimento do Conselheiro André Leal Faoro. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente

WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA  
Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.002024/2009-55**

**Processo CRSNSP Nº 6851**

**Recorrente: Allianz Seguros S.A**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva**

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Denúncia instaurada em face da Allianz Seguros por descumprimento contratual, em razão da negativa de pagamento de indenização de seguro empresarial, em sinistro de incêndio e perda de alugueis.

Alega o Segurado, pessoa jurídica, que inobstante tenha realizado o aviso de sinistro em 11/06/07 em decorrência de incêndio nas dependências dos imóveis segurados (três lojas conjugadas), a Recorrente quedou-se inerte, sob a justificativa de se aguardar o desfecho da Medida Cautelar de Antecipação de Provas ajuizada por esta, somente vindo a realizar o pagamento da indenização securitária pelos alugueis, referente a 2 dos 3 imóveis locados, em 15/08/08 (fls.265/266).

Por sua vez, a Seguradora argumenta que o processo de sinistro ficou parado, não só em decorrência da medida cautelar, mas também em virtude da falta do recebimento pela Denunciada do Formulário para pagamento da indenização, que se deu apenas em 15/08/08, momento em que houve a liquidação do sinistro. Quanto ao não pagamento da importância segurada pela perda de aluguel do imóvel descrito no item 17 da apólice, afirma que o imóvel em questão não se encontrava locado, fato reconhecido pelo próprio Segurado na Ata de Vistoria (fls. 22).

Analizando os autos, constato que o Segurado comunicou o sinistro em 11/06/07 – fls. 258/263, encaminhando posteriormente, 24/07/07 – fls. 28 e 09/08/07 – fls. 84, documentação complementar para a liquidação do sinistro.

Da mesma forma, verifico que a Recorrente ingressou em 15/06/07 (fls. 101) com uma Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas e Suspensão da Demolição de Prédios, sob a alegação de se apurar adequadamente os prejuízos ocorridos no imóvel incendiado.

Com relação a alegada falta de documentação/formulário para liquidação do sinistro, não resta dúvida de que é assegurado às Companhias Seguradoras a solicitação de documentos complementares, especificadas ou não nas Condições Gerais, ficando suspenso o prazo para a liquidação do sinistro, conforme dispõe o art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005.

No entanto, como muito bem analisado pelo DIFIS no Parecer de fls. 292/293, a Seguradora, apesar de instada a apresentar a solicitação do referido documento, não junta nos autos nenhum comprovante de solicitação de informações e/ou documentos complementares ao Reclamante após 09/08/2007, que justifique a suspensão da liquidação do sinistro posterior a esta data.

Portanto, tendo a Seguradora realizado o pagamento da indenização devida fora do prazo legal, deve ser mantida a penalidade aplicada à Recorrente por não ter cumprido os compromissos resultantes do contrato de seguro.

Ademais, o ajuizamento da Medida Cautelar não ilidia a obrigação contratual e normativa da Seguradora em proceder à regulação do sinistro e de exarar sua decisão final na esfera administrativa com relação à cobertura de "perda de aluguel", visto que a Medida Judicial, somente visava impedir a demolição do prédio para a apuração efetiva dos danos materiais causados ao imóvel.

Assim, uma vez que era evidente o direito do Segurado ao pagamento da indenização pela perda dos alugueis, tendo sido esta realizada mais de 12 meses do aviso de sinistro, e sem a devida atualização monetária deve ser mantida a penalidade aplicada.

Quanto a alegação do não pagamento da indenização pela perda de aluguel do imóvel descrito no item 17 da apólice, assiste razão à Recorrente, posto que o Segurado ratifica a informação constante na Ata de Vistoria (fls. 28), realizada logo após o sinistro, de que "trata-se de três salões, onde um está desocupado...", razão pela qual, não há que se falar no pagamento indenizatório referente a este imóvel.

Todavia, faz jus a Recorrente da concessão da atenuante prevista no art. 53, inciso I, da Resolução do CNSP nº 60/2001, visto ter ocorrido a intermediação da Ouvidoria na tentativa de solucionar a demanda (fls. 38/43).

Saliento que muito embora o pagamento a destempo da indenização securitária tenha ocorrido antes da decisão de primeira instância, foi feito sem a devida atualização monetária, portanto, entendo não fazer jus a concessão de atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001.

Dante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer do Recurso e dar parcial provimento ao mesmo para conceder a atenuante prevista no inciso I do art. 53 da Resolução 60/2001 pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

  
Washington Luís Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 15 / 04 / 16
Raísa K. Souza
Rubrica e Carimbo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.002024/2009-55**

**Processo CRSNSP Nº 6851**

**Recorrente: Allianz Seguros S.A**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva**

**RELATÓRIO**

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Denúncia formulada pelo Segurado Fleep S.A em face de Allianz Seguros S.A, por descumprimento contratual em razão da negativa de pagamento de indenização de seguro empresarial, em sinistro de incêndio e perda de aluguel.

A Reclamação foi encaminhada a Ouvidoria da empresa em 27/03/09 – fls. 38 e 41, tendo a mesma se manifestado tempestivamente – fls.43.

Alega o Segurado que tendo em vista a notificação emitida pela Prefeitura Municipal de Curitiba determinando a demolição total da estrutura do imóvel atingida pelo incêndio, a Seguradora aforou Medida Cautelar de Produção Antecipada de provas de forma totalmente equivocada, bem como que após a documentação para liquidação do sinistro ser entregue em 24/07/07, o pagamento referente às perdas de alugueis somente ocorreu em 15/08/08, restando ainda pendente o pagamento referente a um imóvel (item 17 da apólice).

Intimada às fls. 275, a Seguradora apresentou sua defesa às fls. 288/290, alegando que a liquidação do sinistro ficou suspensa, não só em decorrência da medida cautelar, mas também em virtude da falta do recebimento pela Denunciada do Formulário para pagamento da indenização, que se deu apenas em 15/08/08, momento em que houve a liquidação do sinistro. Outrossim, com o objetivo de resguardar o seu direito em fazer a perícia no imóvel no estado em que se encontrava após o sinistro, ingressou com a medida cautelar de produção antecipada de provas e suspensão da demolição de prédios visando analisar os prejuízos verdadeiramente ocorridos em virtude do incêndio. Quanto ao não pagamento das perdas de aluguel do imóvel descrito no item 17, afirma que o mesmo não se encontrava locado quando do incêndio.



Em parecer técnico ofertado às fls. 292/293, o DIFIS/CGJUL, entendendo que a Seguradora efetuou os pagamentos das indenizações referentes às perdas de alugueis dos itens 16 e 18 decorridos mais de 12 meses do aviso de sinistro sem juros e correção, opina pela procedência da Denúncia. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 294/296.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 300 o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 34.000,00, prevista na alínea "g", inciso IV, artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/01, considerada a reincidência apurada às fls. 272.

A Seguradora interpôs Recurso às fls. 328/337, argumentando que era imprescindível para a continuidade da análise a entrega do Formulário para a indenização, que inclusive faz parte do rol mínimo de documentos para a regulação do sinistro, bem como que existe previsão legal para a solicitação de documentação complementar, com a consequente suspensão do prazo.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 342/343.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2015.

Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

CRNSP	Proc. N.
SE/CRNSP/MF	
RECEBIDO EM	27/01/2016
Rubrica e Carimbo	